



FAX

Exmo. Sr.
Presidente da
Câmara Municipal de Gondomar

V/Fax 224660566

Data 14/09/2009

Assunto: Limitação do ruído gerado pelos divertimentos durante a feira anual

Vem a ADAPCDE em representação de um associado proprietário de diversões requerer que a v/edilidade limite o ruído gerado pelas diversões uma vez que o som em demasia torna a feira desagradável prejudicando quer os feirantes quer visitantes e ainda os moradores locais.

Já em 21/9/2007 a ADAPCDE solicitou ao governo que legisle no sentido de limitar o ruído de diversões e de espectáculos e a 23/7/2009 aditou o seguinte:

“A limitação do ruído gerado pelos espectáculos, raves e diversões é indispensável, quer para a manutenção da saúde e bem-estar do público e dos que trabalham na Feira, quer pelo prejuízo que tal provoca nestas actividades, na medida em que a população local apresenta reclamações e pressiona as autoridades locais para as afastar do centro das cidades.

A restrição legal ao ruído justifica-se, igualmente, por questões de segurança, dada a dificuldade de intervenção dos meios de socorro perante o barulho excessivo. Como exemplo, cita-se o episódio ocorrido na Feira Anual de Leiria, em 8 de Maio de 2002.

Acresce que em casos de perturbação da ordem pública, a actuação intimidadora das forças de segurança é dificultada pelo ruído, devido a eventuais falhas/impactos de comunicação. Nestes casos, não se deve cortar totalmente o som para que a multidão não se aglutine para ver o sucedido, dificultando o trabalho das forças policiais e podendo haver lugar a esmagamento.

Face ao exposto, o som não pode atingir níveis exagerados que impeçam a comunicação. Ora, num recinto de espectáculos, com o som distribuído de forma regular e com equalização adequada, pode-se alcançar um volume de som que satisfaça os utentes e que possibilite a comunicação mútua. A ADAPCDE entende que 100dB no centro do recinto satisfaz os utentes e as exigências referidas”.

Mesmo ainda sem uma lei limitante os municípios podem impor-se pelo seguinte motivo:

A alínea 2 do Art.º 6º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro que aprovou o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos estabeleceu – “Nos recintos devem ser tomadas todas as medidas para que os espectáculos, as diversões ou quaisquer outras actividades neles exercidas não possam constituir incómodo para a vizinhança”.

Apresento a V. Ex^a. os melhores cumprimentos pessoais,

O presidente

Mário Loureiro, Engº Mecânico